

RELATÓRIO Nº 194/2026/CCS - PES RIO DOCE/UAC/DIOP/AGSUS

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Objeto: Resposta ao esclarecimento impetrado pela Empresa **TOYOTA DO BRASIL LTDA**, no Pregão nº 26/2026 que trata da aquisição de 25 (vinte e cinco) Ambulâncias Tipo A (Remoção Simples), adaptadas sobre veículo utilitário tipo pick-up 4x4, zero quilômetro, destinadas ao atendimento das ações desenvolvidas no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce - PES Rio Doce. no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce (PES RD).

1. RELATÓRIO

1.1. A Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde - AgSUS é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como serviço social autônomo, regida por regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025 (Regulamento de Compras e Contratações - RCC).

1.2. Trata-se de pedido de esclarecimento interposto pela Empresa **TOYOTA DO BRASIL LTDA** visando sanar dúvidas interpretativas acerca dos termos do Edital e seus anexos do Pregão nº 26/2026, cujo objeto é a aquisição de 25 (vinte e cinco) Ambulâncias Tipo A (Remoção Simples), adaptadas sobre veículo utilitário tipo pick-up 4x4, zero quilômetro, destinadas ao atendimento das ações desenvolvidas no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce - PES Rio Doce. no âmbito do Programa Especial de Saúde do Rio Doce (PES RD).

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O pedido de esclarecimento formulado pela interessada encontra-se tempestivo, uma vez que protocolado no dia 16/07/2026, respeitando o interstício de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme preceitua o art. 55 do Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS.

3. DO PEDIDO

3.1. A empresa interessada, apresentou pedido de esclarecimento técnico-procedimental quanto ao tratamento tributário aplicável ao Pregão nº 26/2026, solicitando manifestação desta AgSUS sobre os seguintes pontos: se há o entendimento de que existe isenção, não incidência, suspensão ou tratamento favorecido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as ambulâncias licitadas; em caso afirmativo, qual o fundamento legal específico adotado e quais documentos serão fornecidos para viabilizar o faturamento; em caso negativo, se as propostas devem contemplar a incidência normal e integral do referido imposto; e se eventual benefício fiscal do IPI deve ser computado diretamente na composição de preços da proposta ou por procedimento específico no momento do faturamento, conforme exposto a seguir:

Prezados Senhores, A Toyota do Brasil, analisando o Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2026, cujo objeto consiste na aquisição de ambulâncias Tipo A (Remoção Simples), destinadas ao Programa Especial de Saúde do Rio Doce - PES Rio Doce, vem, com fundamento nos princípios da transparência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, solicitar os seguintes esclarecimentos.

Considerando que o edital determina que todos os tributos e demais encargos estejam contemplados no preço ofertado pelos licitantes, sem possibilidade de posterior reajuste ou cobrança complementar, se torna necessário o adequado tratamento tributário da operação para formulação da proposta econômica.

Nesse contexto, solicita-se esclarecimento sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o objeto licitado, especialmente diante da destinação pública dos veículos e da possível aplicação do disposto no art. 54, inciso II, do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), segundo o qual são isentos do imposto os produtos industrializados por estabelecimentos públicos, desde que não destinados ao comércio.

Dessa forma, solicita-se que a Administração informe:

a) Se a AGSUS entende existir, para a presente contratação, qualquer hipótese de isenção, não incidência, suspensão ou outro tratamento tributário favorecido relativamente ao IPI incidente sobre as ambulâncias objeto do certame;

b) Em caso afirmativo, qual o fundamento legal específico adotado pela Administração e quais documentos serão disponibilizados ao fornecedor para viabilizar o correto faturamento da operação;

c) Em caso negativo, se o entendimento da AGSUS é de que as propostas deverão ser elaboradas considerando a incidência normal do IPI, com inclusão integral do tributo no preço ofertado;

d) Se eventual benefício fiscal relacionado ao IPI deverá ser considerado pelo licitante na composição de preços ou se a Administração realizará procedimento específico para sua utilização quando do faturamento.

O presente pedido busca assegurar a correta elaboração das propostas, preservar a competitividade do certame e evitar divergências de interpretação tributária que possam impactar a comparação das ofertas ou a execução contratual, em observância aos princípios consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. DA ANÁLISE

4.1. Antes de nos debruçarmos sobre os tópicos em epígrafe, é importante reiterar que a AgSUS, na qualidade de serviço social autônomo (pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública), possui autonomia para editar normativos próprios.

4.2. Ademais, é de sabedoria comum que a contratação pública não se rege apenas pelos princípios estabelecidos na Lei de licitações e contratos, mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico

Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro. Embora o rito da Lei nº 14.133/21 possa servir de referencial interpretativo subsidiário, é o Regulamento de Compras e Contratações da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025, que define os procedimentos específicos de seleção, julgamento e recursos desta Agência.

4.3. Isto posto, apresentam-se as considerações que fundamentaram as respostas aos esclarecimentos, em estrita conformidade com a manifestação da Equipe Técnica, a qual se manifestou nos seguintes termos:

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IPI

A interessada solicita esclarecimentos acerca da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as ambulâncias objeto da presente contratação, bem como sobre a forma de elaboração das propostas comerciais e do faturamento.

Inicialmente, esclarece-se que o Edital e o Termo de Referência não estabelecem qualquer hipótese específica de isenção, suspensão, não incidência ou outro tratamento tributário favorecido relativo ao IPI, decorrente da condição da AgSUS, da natureza da contratação ou da destinação final dos veículos.

Dessa forma, não há fundamento legal específico adotado pela AgSUS para reconhecimento de benefício tributário relativo ao IPI, razão pela qual também não será disponibilizada documentação específica destinada à fruição de eventual benefício fiscal no momento do faturamento.

Conforme disposto no item 20.6 do Termo de Referência, compete à CONTRATADA, na condição de emitente da Nota Fiscal eletrônica e responsável tributária pela operação, realizar a emissão dos documentos fiscais em conformidade com a legislação tributária vigente, promovendo, quando devidos, o cálculo, o destaque e o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Da mesma forma, o item 27.1.10 do Termo de Referência estabelece que a CONTRATADA responderá integralmente pelos encargos fiscais, tributários, previdenciários, comerciais e demais obrigações decorrentes da execução contratual, não podendo eventual enquadramento tributário ou interpretação fiscal transferir responsabilidades à CONTRATANTE ou repercutir na execução do contrato.

Nesse contexto, compete exclusivamente à participante analisar o regime jurídico-tributário aplicável à operação por ela realizada, observando a legislação tributária federal vigente, a classificação fiscal do produto, as alíquotas incidentes e eventual benefício fiscal que lhe seja legalmente aplicável.

Assim, para fins de elaboração da proposta comercial, cada licitante deverá considerar os tributos efetivamente incidentes sobre sua operação, inclusive o IPI, quando devido, observando seu enquadramento tributário e a legislação aplicável.

Caso a licitante entenda fazer jus a qualquer benefício fiscal previsto na legislação tributária, caberá exclusivamente a ela avaliar sua aplicabilidade, responsabilidade e forma de utilização, inexistindo procedimento específico da AgSUS destinado ao reconhecimento, habilitação ou operacionalização desse benefício durante a execução contratual ou por ocasião do faturamento.

Dessa forma, eventual benefício fiscal legalmente aplicável constitui matéria própria da relação jurídico-tributária da licitante com a Administração Tributária competente, não integrando as condições estabelecidas no Edital nem no Termo de Referência.

Diante da análise realizada, esclarece-se que o Edital e o Termo de Referência não preveem nem asseguram qualquer hipótese específica de isenção, suspensão, não incidência ou outro tratamento tributário favorecido relativo ao IPI incidente sobre o objeto da presente contratação.

Não existe fundamento legal específico adotado pela AgSUS para reconhecimento de benefício tributário relativo ao IPI, razão pela qual não será disponibilizada documentação específica destinada à fruição de eventual benefício fiscal durante o faturamento.

Compete exclusivamente à participante observar a legislação tributária aplicável à operação por ela realizada, considerando, para fins de composição de sua proposta comercial, os tributos efetivamente incidentes, inclusive o IPI, quando devido, bem como eventual benefício fiscal que lhe seja legalmente aplicável.

Não haverá procedimento específico da AgSUS destinado ao aproveitamento de benefício tributário no momento do faturamento, permanecendo inalteradas as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

Por fim, considerando que não foram identificados elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a alteração do instrumento convocatório, recomenda-se a manutenção integral das condições estabelecidas no Edital e o regular prosseguimento do certame.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, esta Pregoeira no uso de suas atribuições, decide **ACOLHER** o presente pedido de esclarecimento, tendo em vista sua **TEMPESTIVIDADE**, para, no mérito, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES TÉCNICAS REQUISITADAS**, conforme fundamentação constante nos autos. As respostas ora apresentadas visam apenas conferir maior clareza às regras já estabelecidas, não implicando em alteração que repercuta na formulação das propostas.

5.2. Dessa forma, fica mantida a realização a sessão na data e horário previamente agendados.

VIVIANE AMÂNCIO REICHEL

Pregoeira

UAC PES Rio Doce



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Amâncio Reichel, Assistente de Projeto**, em 20/07/2026, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0609378** e o código CRC **0F7D80FE**.

Referência: Processo nº AGSUS.001860/2026-16

SEI nº 0609378